



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.899, DE 2023**
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1725/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/06/2023 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública, para incluir o Plano Nacional de Combate à violência escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 6º.....

.....

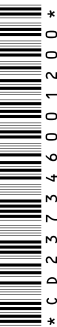
XXVII – fortalecer as ações de prevenção e repressão à violência escolar.

.....

Art. 8º.....

.....

VII – Plano Nacional de Combate à Violência Escolar.



.....
 Art. 35.....

VI – enfrentamento da violência escolar.

Art. 36.....

X – registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é considerada uma das principais formas de representação de atos de incivilidade presentes na sociedade, violando um dos direitos da humanidade mais importantes, o direito à vida.

A violência escolar é um fenômeno em franco crescimento e tem assumido as mais variadas formas. Nos últimos anos o Brasil tem observado uma onda crescente de violência nas escolas.

Dados da Secretaria da Educação de São Paulo, nos dois primeiros meses de aula de 2022, foram registrados 4.021 casos de agressões físicas nas unidades estaduais — 48,5% a mais que no mesmo período de 2019.¹ Houve ainda aumento de 225% nas ocorrências de ação violenta provocadas por grupos ou gangues nas escolas.

Os eventos de violência às escolas no Brasil movidos por ideais extremistas começaram na primeira década dos anos 2000. Antes deste

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/04/casos-de-violencia-e-ameacas-aumentam-48-em-escolas-de-sao-paulo.shtml>



período não havia registros deste tipo de ataques. Ao todo, no Brasil, foram: 16 ataques, dos quais 4 aconteceram no segundo semestre de 2022; 35 vítimas fatais; 72 feridos.²

Apesar da relevância do tema, o Brasil não possui um sistema que mapeie o produza dados sobre a violência escolar. As estatísticas normalmente são produzidas pela própria mídia ou por pesquisadores, e não pelo poder público.

Dessa forma, proponho alteração na Lei que trata do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, **para que seja dada a devida atenção ao fenômeno da violência escolar**. O SUSP cria uma arquitetura uniforme para a segurança pública federal, estadual e municipal. Nesse sentido, o projeto propõe alteração no artigo 6º para que seja incluído como objetivo da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, **o fortalecimento das ações de prevenção e repressão à violência escolar**.

Proponho, ainda, a inclusão do Plano Nacional de Combate à Violência Escolar dentre os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS.

O Sinesp Infoseg é um sistema que integra as diversas bases de dados das secretarias de segurança pública e disponibiliza uma plataforma onde é possível acessar informações diversas sobre indivíduos, veículos e armas.

É uma ferramenta amplamente utilizada por agentes de segurança pública como policiais civis, militares, federais, guardas municipais e membros de organismos de inteligência. **O Projeto propõe que esse Sistema registre, mapeie, monitore e produza dados sobre a violência escolar**. Isso é de essencial utilidade, pois as ocorrências de violência no espaço escolar precisam do registro para posteriores encaminhamentos no âmbito da segurança pública.

A escola deve ser referenciada como lugar de acesso ao conhecimento e para formação intelectual do desenvolvimento e aprendizagem humana, portanto, deve ser um lócus de segurança, acolhimento e proteção. Mas, infelizmente, a mídia e as pesquisas apontam um agudo crescimento da

² https://nucleo.jor.br/content/files/2022/12/gt_extremismo_escolas.pdf

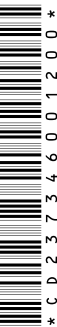


violência, principalmente, depois de longo intervalo promovido por conta da pandemia de Covid-19.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2023.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal



Amom Mandel - CIDADANIA/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 6º, 8º, 35,36	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675
---	---

FIM DO DOCUMENTO